



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729350/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO DE CARVALHO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 8/12), relativamente ao ano-calendário de 2011, na qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) a Restituir ajustado no valor de R\$ 3.608,24.

2. Anteriormente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte informou imposto a restituir no valor de R\$ 10.505,25.
3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a referida alteração decorreria da glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 8.992,50. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (imagem retirada do original – fl. 10):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****25.080,03, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Falta a comprovação dos depósitos da pensão alimentícia, de acordo com o item 6 do acordo judicial apresentado

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2/5) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

(imagens extraídas da peça impugnatória original):

(...)

Ilm.º Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no Rio de Janeiro



Ref.: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Imposto de Renda Pessoa Física – 2012/869166874095210

Marco Antonio de Carvalho Monteiro, brasileiro, nascido em 15/06/1966, divorciado, contador, portador da carteira de identidade CRC-RJ-081.330/O-1 e do CPF nº 902.317.837-87, residente e domiciliado na Rua Eng. Ernani Cotrim, 70/101, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.510-260, infra-assinado, vem - respeitosamente - a presença de V. Sa., com o fito de

IMPUGNAR

a Notificação de Lançamento referente à revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, que procedeu o lançamento de ofício, relativo a glosa do valor de R\$ 25.080,03, que foi devidamente pago e deduzido, a título de Pensão Alimentícia, em sua DIRPF de 2012(2011), pelas razões de FATO e de DIREITO que - a seguir - passa a aduzir:

I - DOS FATOS:

O impugnante, durante os anos de 1991 a 2004, foi casado com Ludmila Féres (nome de solteira e que voltou a usar após a separação), portadora do CPF nº 013.492.077-56, com quem teve dois filhos: Tatiana Féres de Carvalho Monteiro, nascida em 15/05/1993; e Arthur Féres de Carvalho Monteiro, nascido em 09/06/1995. O casal se separou de fato em outubro de 2004 e de direito em outubro de 2005, tendo a correspondente Carta de Sentença sido lavrada em abril de 2006.

Posteriormente, já em junho de 2007, houve a conversão da separação judicial em divórcio, conforme sentença proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro – RJ, sendo mantidas as cláusulas estabelecidas e homologadas no processo de separação consensual, sobre guarda de filhos, visitação e alimentos conforme previsto na sentença: **"O Cônjuge Varão contribuirá para manutenção dos filhos com a quantia mensal inicial fixa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada, que será reajustada anualmente pela variação do IGP-M"**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Assinado digitalmente em 09/10/2013 por JOAO LUIZ MAYA DE MONTOJOS
Impressão em 19/10/2014 por WILSON DE MORAES FILHO

(...)

RJ RIO DE JANEIRO DRF I

Fl. 3

Desde o exercício de 2004 e até a presente data, o Impugnante contribui mensalmente para o sustento do filho do casal em montante suficiente para fazer face às necessidades dos mesmos, em comum acordo com a sua ex-mulher e mãe dos seus filhos e de acordo com as variações de preços reais e custos efetivamente incorridos.

Anualmente, por ocasião da elaboração das suas respectivas Declarações do Imposto de Renda, o Impugnante e sua ex-mulher apuram os valores que foram pagos e recebidos, respectivamente, e declaram os montantes pagos e recebidos em suas respectivas DIRPFs, exatamente como também ocorreu no exercício de 2012, ano-calendário de 2011, quando ambos lançaram em suas DIRPFs o valor de R\$ 25.080,03 (vinte e cinco mil, oitenta reais e três centavos) pagos e recebidos a título de alimentos para os seus filhos Tatiana Féres de Carvalho Monteiro e Arthur Féres de Carvalho Monteiro, conforme deduzido na DIRPF do Impugnante e, também, conforme declarado em recibo firmado (com firma reconhecida em cartório) por sua ex-mulher.

O Impugnante ressalta que a Declaração-Recibo apresentada à SRF para fins de comprovação do pagamento da pensão alimentícia, em Atendimento de Malha Fiscal, em 30/07/2013 – Termo de Atendimento Nº 2012/10000096904 – se deu em razão de o mesmo não possuir a totalidade dos comprovantes de operação bancária (DOC) realizados em todos os meses do ano-calendário de 2011, pois, habitualmente, os DOCs eram previamente agendados, pela internet, em uma conta bancária que o Impugnante possuía no Banco Itaú (Agência 7190 – Conta Corrente 11504-3) e nem todos os meses o Impugnante lembrava de, posteriormente, imprimir os respectivos comprovantes. A referida conta bancária foi encerrada pelo Impugnante em meados do exercício de 2012, motivo pelo qual o Impugnante, após o recebimento do Termo de Intimação Fiscal 2012/820887877017844, datado de 08/07/2013, não ter podido obter/imprimir os comprovantes dos DOCs realizados no ano-calendário de 2011.

TODOS OS FATOS NARRADOS ESTÃO PROVADOS NAS CÓPIAS DOS EXTRATOS ORA JUNTADOS A ESTA IMPUGNAÇÃO, conforme demonstrativo a seguir, exceto para o mês de dezembro de 2011 cujo extrato não foi localizado:

MÊS	DATA DO DOC	VALOR – R\$
JAN/2011	03/01/2011	2.051,00
FEV/2011	31/01/2011	2.414,55
MAR/2011	01/03/2011	2.051,74
ABR/2011	01/04/2011	2.051,74
MAI/2011	02/05/2011	2.147,00
JUN/2011	01/06/2011	2.052,00
JUL/2011	01/07/2011	2.052,00
AGO/2011	01/08/2011	2.052,00
SET/2011	01/09/2011	2.052,00
OUT/2011	03/10/2011	2.052,00
NOV/2011	01/11/2011	2.052,00
DEZ/2011	01/12/2011	2.052,00
TOTAL		25.080,03


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2013 por JOAO LUIZ MAYA DE MONTOJOS
Impresso em 18/10/2014 por WILSON DE MORAES FILHO

(...)

II – DO DIREITO:

A subjetividade do enquadramento legal apresentado diante da exposição dos fatos reais (realidade dos fatos) não podem prosperar na aludida notificação como podemos aduzir:

a) Art. 39, Inciso II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/95 – em momento nenhum fala sobre a forma do cumprimento judicial da determinação legal na sentença, nem no acordo das partes, limitando-se única e exclusivamente “às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face do Direito de Família,”, portanto, o escopo da análise e verificação por parte da Receita Federal está limitada a importância paga e não a forma como foi efetuado o pagamento, ainda que na realidade tenha sido feita de acordo com a determinação do instrumento apresentado, ou seja, depósito em conta corrente da varoa (através de DOC conforme exposto nos fatos e extratos bancários ora juntados.

b) Art. 49 e 50 da IN-SRF nº 15/2001 – No art. 49 encontramos o mesmo tom do argumento anterior que diz da possibilidade do desconto ou deduções das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas legais, portanto, sem restrições da forma como ocorreram os pagamentos. Quanto ao artigo 50 da mesma instrução normativa, abre a possibilidade sobre o desconto dos valores mensais pagos nos casos da fonte pagadora não ser a responsável pelo desconto – totalmente inaplicável ao caso em tela.

c) Decreto 3.000/99 – Art. 73 – “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” Neste exato momento o lançador passa a ter o livre arbítrio da subjetividade entre os fatos reais e a suposição do ato ilícito que não ocorreu na Declaração do Impugnante, que por motivos alheios a sua vontade não conseguiu trazer ao processo os depósitos individualizados, conforme exposição dos fatos, porém juntou ao auto a denominada “Declaração-Recibo” em que a favorecida pelos depósitos afirma de forma clara, objetiva e verdadeira o recebimento dos valores pela pensão alimentícia dos filhos de ambos. Cabe ressaltar que o ilustre julgador tem disponível todas as ferramentas para verificar e constatar que tais valores também estão devidamente declarados no CPF da informante e, provavelmente, foram aceitos e devidamente tributados pela Receita Federal.

Art. 78 e 83 (Decreto 3.000/99) – Pouco pode acrescentar ao fundamento legal, pois ambos tratam da determinação da base de cálculo do imposto de renda.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2013 por JOAO LUIZ MAYA DE MONTOJOS
Impresso em 18/10/2014 por WILSON DE MORAES FILHO

(...)

RJ RIO DE JANEIRO DRF I

FL 5

III - DO PEDIDO:

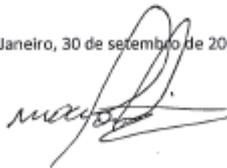
Ante o exposto, REQUER:

1 – Seja recebida a presente, por medida de justiça, uma vez que resta claro que o montante de R\$ 25.080,03 foi pago pelo Impugnante e recebido por sua ex-mulher, a título de alimentos para os seus filhos, durante o ano-calendário de 2011, conforme declarado por ambos e **PROVADO PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO IMPUGNANTE, CUA APOSTADOS NESTA IMPUGNAÇÃO.**

2 – **Seja julgada PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, no processo em tramitação neste órgão monocrático, para que a "NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – 2012/869166874095210" seja cancelada** – providência esta que desde já o Impugnante REQUER seja tomada, **pois do contrário se estaria admitindo que a forma deve prevalecer sobre a essência**, uma vez que a glosa do montante de R\$ 25.080,03 (somatório dos valores mensais efetivamente pagos pelo Impugnante a sua ex-mulher, a título de alimentos para os seus filhos) se deu não pelo montante não ter sido pago e sim pelo simples fato de não ter sido apresentado o depósito dos valores dos alimentos mensais em conta corrente bancária de sua ex-mulher.

Termos em que
Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2013.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2013 por JOAO LUIZ MAYA DE MONTOJOS

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONDIÇÕES

Somente pode ser aceita como dedução a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, comprovado devidamente seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.593 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.729350/2013-12

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento cuja descrição dos fatos e enquadramento Legal constatou a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 8.992,50. A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

9.5. Desta forma o contribuinte não comprovou a título de pagamento de Pensão Alimentícia Judicial o Valor de R\$ 25.080,03, que foi glosado por falta de comprovação do efetivo pagamento no decorrer do procedimento fiscal.

10. Com base nos documentos apresentados fica claro que a dedução a título de pensão alimentícia por acordo homologado judicialmente está devidamente comprovada.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a

prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Ainda, mais à frente, no artigo no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, temos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Observa-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 (e posteriormente os demais dispositivos citados), foi alterada pela Lei nº 11.727/08, cuja nova redação, nos termos do artigo 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441/07, incluindo a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir do ano de 2007, a legislação tributária previu a possibilidade daqueles valores de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Eis o teor do dispositivo:

Título II - Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Capítulo III – Da Separação Consensual

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Diante do arcabouço legislativo colacionado, verifica-se que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando decorrerem (i) de cumprimento de decisão judicial, (ii) de acordo homologado judicialmente ou (iii) a partir do ano de 2007, de escritura pública que atenda os requisitos elencados no artigo 1.124-A do CPC/73, quais sejam, separação ou divórcio consensuais, ausência de filhos menores ou incapazes e que as partes estejam assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Dito isto, por mais que no processo não conste nos autos, a DRJ conclui em seu voto que a dedução a título de pensão alimentícia por acordo homologado judicialmente está devidamente comprovada, sendo mantida a autuação pela falta de comprovação dos pagamento dos valores. Contudo, às e-fls. 14 e seguintes há recibo de pagamento da ex-cônjuge com extratos de movimentação bancária que comprovam o pagamento da pensão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto ao afastamento da glosa da pensão alimentícia.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação financeira do pagamento da pensão alimentícia, não tendo se desincumbido de tal ônus, porquanto os comprovantes não revelam a(s) conta(s) bancaria(s) e/ou a(s) respectiva(s) titularidade(s), não tendo sido, portanto, comprovado o destino.

Ademais, observo que a declaração carreada aos autos pelo contribuinte refere-se a exercício diverso da autuação fiscal.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

